

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2023

Acrescente-se o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A presente proposição possui como escopo acrescentar §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, de forma a dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Alega, para tanto, em suas justificações, que o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa atual voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual – conforme predicam seus arts. 4º e 6º –, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.



* C D 2 3 3 2 2 7 9 7 0 3 0 0 *

De fato, a disposição do art. 659, caput e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei nº 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável.

No entanto, inúmeras decisões judiciais sustentam que teria aplicabilidade o artigo 192 do Código Tributário Nacional, se exigindo a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O projeto encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, temos posição favorável à sua aprovação, pois, a nosso ver, qualquer discussão quanto ao ITCMD, nas hipóteses em tela, deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

Em nosso entendimento, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, deve prender-se apenas à liquidação



antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio.

Importante mencionar que tal matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Resp nº 2.027.972/DF proferida em 28 de outubro de 2022, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 1074. A 1ª Seção do STJ decidiu, por unanimidade, afastar a exigência do recolhimento prévio do ITCMD para a homologação da partilha no arrolamento sumário e adjudicação.

Logo, nada mais adequado que o Poder Legislativo possa fazer o aprimoramento do texto normativo contido no Código de Processo Civil, no sentido de não haver necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 95, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

